

PROJETO DE LEI

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA
LEI MUNICIPAL Nº 4.073, DE 24 DE AGOSTO
DE 2001.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos arts. 1º e 5º da Lei nº 4.073/2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As agências bancárias do município de Cuiabá devem oferecer vigilância permanente, vinte e quatro horas por dia, por meio de centrais de monitoramento devidamente capacitadas e manter a presença de vigilantes, conforme aprovado no Plano de Segurança, disposto na Lei Federal nº 7.102/1983.(NR)

“Art. 5º As agências bancárias do Município de Cuiabá, deverão dispor de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de detector de metais.(NR)

Art.2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.073/2001, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As instituições financeiras a que se refere o caput deverão dispor dos planos de segurança aprovado pela Polícia Federal, de acordo com a Lei Federal nº 7.102/1983.”(AC)

Art. 3º Ficam acrescentados os parágrafos §1 e §2 ao art.5º da Lei nº 4.073/2001, com a seguinte redação:

§1º Exceuem-se do presente disposto legal, os estabelecimentos financeiros sem guarda e movimentação de numerário.(AC)

§2º O disposto neste artigo não se aplica se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 1983.(AC)”

Art. 4º Ficam revogados os arts. 4º, 8º, 10º, 11º, 12º e 14º da Lei nº 4.073/2001.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente iniciativa tem como principal objetivo atualizar as Leis Municipais nº 4.073/2001, nº 5.359/2010 e nº 5.687/2013, visando garantir mais segurança para a população, além de modernizar o sistema financeiro do Município de Cuiabá/MT.

Importante ressaltar que o funcionamento das agências bancárias é regulado pela Polícia Federal, baseando-se, para tanto, na Lei Federal nº 7.102 de 1983, legislação essa que exige das agências bancárias um plano de segurança a ser implantado, para a máxima proteção dos clientes, bem como de seus respectivos funcionários.

As legislações vigentes, também colocam em risco a todas as pessoas que estiverem no local, conforme passamos a discorrer:

A segurança pública é tema de extrema relevância e fonte de preocupação da população e do setor bancário. No entanto, a legislação vigente provoca efeito inverso, trazendo uma falsa sensação de maior segurança e colocando em risco as pessoas, clientes e colaboradores.

O vigilante posicionado sozinho dentro da agência bancária e com o sistema de alarme desativado será alvo fácil para assaltantes que, na maioria das vezes, possuem armamentos muito mais potentes quando comparados com os dos vigilantes e da própria polícia. Além disso, por atuarem em grandes grupos, essas quadrilhas rapidamente rendem o vigilante, inviabilizando qualquer reação.

Outro ponto a ser considerado é que a presença do vigilante armado cria um atrativo para criminosos roubarem os equipamentos, como coletes de proteção balística e armamentos. O fruto das ações dessa natureza terá como destino o crime organizado, com suas diversas ramificações, alimentando o tráfico de drogas e armas ilegais, a corrupção, a lavagem de dinheiro etc.

Os assaltantes, sequestradores, furtivos e outros delinquentes não costumam abrir fogo do lado de fora da agência. Eles invadem o local e o transformam em abrigo, utilizando a blindagem a seu favor para se proteger e negociar com a polícia. Quem está do lado de dentro pode se tornar refém, sem que ninguém consiga se infiltrar na blindagem para resgate. Logo, blindar uma agência incentiva quadrilhas a terem armas e explosivos mais potentes.

Outro obstáculo está relacionado a ação de bombeiros e agentes da defesa civil em casos de incêndios ou desastres naturais, uma vez que a blindagem das portas e fachada impõe barreira aos bombeiros, aumentando de forma considerável o tempo de resposta adequada para salvar vidas, diminuir danos materiais, garantir a integridade estrutural da edificação e evitar que o incêndio se alastre para além do edifício. Se a porta for giratória, aumenta-se o risco de bloqueio da saída das pessoas de dentro do estabelecimento bancário.

Os vidros blindados são mais adequados para janelas e não em portas e fachadas. Haveria deterioração precoce e perda de eficácia do item devido à exposição ao sol e contato com produtos de limpeza.

Por serem espessos, podem não ser passíveis de instalação em edificações existentes por causa de limitações estruturais. Além disso, em caso de explosões, multiplica-se o risco de morte e são catastróficas as consequências em relação à integridade física da edificação.

Adiciona-se também a questão de valores envolvidos na implantação de blindagem das agências, o alto custo dessas instalações podem encarecer demasiadamente a manutenção de agências, podendo estimular o fechamento e desinstalação em algumas regiões, trazendo mais impactos negativos ao cliente final.

Sendo este o proposto, contamos com a colaboração dos nobres pares no sentido de modernizar as Legislações



Municipais nº 4.073/2001, nº 5.359/2010 e nº 5.687/2013.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 22 de março de 2024

Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital) - CIDADANIA

Vereador(a)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330033003000320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

